



1
22

PROCESSO Nº 19513

PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO.

REQUERENTE: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A

REQUERIDO: Casa Nova Materiais de Construção Ltda

PROLATOR: Cristiane Busatto Zardo

DATA: 17-04-2002.

SENTENÇA Nº

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra Casa Nova Materiais de Construção Ltda, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 3.228,08 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos), representada pelos documentos de fls. 08/09.

1.2 Citada, no prazo legal, a requerida não efetuou o depósito elisivo, nem contestou o feito.

Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art.330, II, do C.P.C.

2.2 No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos, ORIGINAIS, e instruídos com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Q

93
d

2.3 Desta forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, e nem apresentado defesa, configurado o estado de insolvência da demandada aferido pelo não pagamento do débito.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de CASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18 horas e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. PAULO SCHILLING, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 30-01-2001;

g) Arrecade-se os bens da requerida;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

e



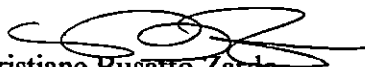
24

i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

j) Procedam-se as comunicações de praxe.

3.2 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio Pardo, 17 de abril de 2002.


Cristiane Busatto Zardo
Juíza de Direito